

REQUERIMENTO Número / (.^a)
 PERGUNTA Número / (.^a)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Ex. mo Sr.º Presidente da Assembleia da República

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, veio remover alguns obstáculos colocados ao ensino superior politécnico, designadamente no artigo 3.º, no que se refere à composição do corpo docente, com os chamados “especialistas de reconhecida experiência e competência profissional”, permitindo que os mesmos sejam escolhidos pelo órgão técnico-científico do estabelecimento, desde que detentores de um grau académico e possuidores de, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10, e um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas.

Não sendo possível reunir estes requisitos cumulativos, permite aquele diploma que, no âmbito do processo de acreditação de um ciclo de estudos, a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), de acordo com o seu critério próprio, considere um docente como especialista de reconhecida experiência e competência profissional.

Esta alteração legislativa operada no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, culminou na publicação do Decreto-Lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que, no essencial, vem reforçar o entendimento acima expresso e em cujo preâmbulo se pode ler que “*no âmbito das instituições de ensino superior politécnico (...) no conjunto dos docentes (...) pelo menos 35% devem ser detentores do título de especialista. Contudo (...) verifica-se que (...) o número de títulos de especialista atribuídos não permite à globalidade das instituições do ensino politécnico observar os requisitos fixados (...). Como consequência, não só a maioria das instituições de ensino superior politécnico se encontra em situação de incumprimento (...) como estão paralisados procedimentos de reconhecimento de interesse público de estabelecimentos de ensino com aquela natureza (...).*”

Acontece que, no que concerne às terapêuticas não convencionais (TNC), a ausência de uma tradição académica superior no seu ensino e a conseqüente falta de uma experiência acumulada de acreditação e avaliação tornam imediatamente impraticável a aplicação daquelas normas, pois muitos dos especialistas nas TNC não apresentam grau académico, o que,

automaticamente, remete para a A3ES a possibilidade de considerar ou não o candidato como especialista, precisamente numa área onde a própria A3ES não possui a massa crítica mínima para essa avaliação.

Na verdade, sendo uma área nova no ensino superior, persiste aqui o mesmo risco de bloqueio que esteve na origem da referida alteração às regras para a inclusão de especialistas no ensino politécnico.

Importa, assim, alterar a Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, introduzindo-lhe uma norma transitória que confira certeza e segurança ao processo de acreditação dos ciclos de estudos nas TNC, permitindo considerar-se “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” a pessoa que obtiver a cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., bem como aquela que como tal for considerada pelo órgão técnico-científico da instituição de ensino superior, devidamente autorizada nos termos da lei, onde se ministre ensino conferente de grau na área de estudo da Saúde (Código 72 da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, nos termos da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março).

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio dirigir ao Governo, através do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, as seguintes perguntas:

1. Tem o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior conhecimento da injustiça criada com o atual quadro legal relativamente aos profissionais das Terapêuticas Não Convencionais nomeadamente quanto à possibilidade do seu reconhecimento como “Especialistas de reconhecida experiência e competência profissional”?
2. Está o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior disponível para alterar a Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, introduzindo-lhe uma norma transitória que confira certeza e segurança ao processo de acreditação dos ciclos de estudos nas Terapêuticas Não Convencionais, permitindo considerar-se “especialista de reconhecida experiência e competência profissional” a pessoa que obtiver a cédula profissional emitida pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., bem como aquela que como tal for considerada pelo órgão técnico-científico da instituição de ensino superior, devidamente autorizada nos termos da lei, onde se ministre ensino conferente de grau na área de estudo da Saúde (Código 72 da Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, nos termos da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março)?

Palácio de São Bento, segunda-feira, 4 de Abril de 2016

Deputado(a)s

LUÍS MONTEIRO(BE)